

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10880.034037/90-01.
RECURSO Nº 02.658.
MATÉRIA FINSOCIAL - EX: de 1985.
RECORRENTE ATIVA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
RECORRIDA DRF em SÃO PAULO / CENTRO-NORTE - SP
SESSÃO DE 25 de fevereiro de 1.997.
ACÓRDÃO Nº. 105-11.100.

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA.

**Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.
LANÇAMENTO DECLARADO NULO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATIVA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, e, por unanimidade de votos, acolher a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Nilton Pêss, para declarar nulo o lançamento, por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes, Afonso Celso Mattos Lourenço e Ivo de Lima Barboza, que acolhiam a preliminar de decadência.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE.

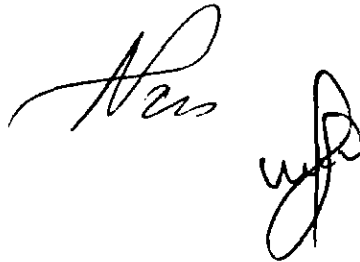

NILTON PÊSS-RELATOR.

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10880.034037/90-01.
ACÓRDÃO Nº :105.11.100.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10880.034037/90-01.

ACÓRDÃO Nº :105.11.100.

RECURSO Nº 02.658.

RECORRENTE ATIVA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

RELATÓRIO.

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo / Centro - Norte, apresenta recurso voluntário a este colegiado, referente ao Finsocial - ano de 1.984.

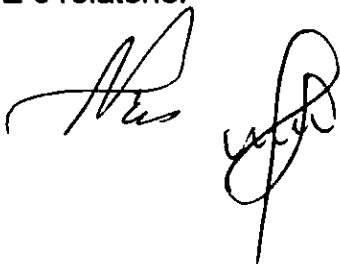
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10880.034033/90-41 (recurso 109.008).

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo principal.

A autoridade de primeiro grau, julgando, considera a ação fiscal procedente.

O recurso voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10880.034037/90-01.
ACÓRDÃO Nº :105.11.100.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de declarar nulo o lançamento, por vício formal, conforme Acórdão nº 105-11.099.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1.997.


NILTON PÊSS - RELATOR.

